



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 180/2005  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 36938.  
RECORRENTE: ARTS CASARÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 187/2008

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA. FATO INDICATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INCORRIDAS SUPERIORES À RECEITA APURADA. OCORRÊNCIAS.

I. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão de primeira instância que considerou o auto de infração procedente. Decisão unânime.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 437/2005  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 37439.  
RECORRENTE: LINO A. DOS SANTOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 188/2008

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA ATRAVÉS DE INEQUAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS.

I. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de primeira instância que considerou o auto de infração procedente em parte. Decisão unânime.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS 165, 166, 167 E 168/2007  
RECORRENTE: INÁCIO COSTA JÚNIOR MEE (I E 19.425.271-0)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 30 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 189/2008

**EMENTA:** ICMS - Obrigação principal. Levantamento Financeiro Simplificado. Ocorrência.

- O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis mediante confronto entre a origem e a aplicação de recursos.
- Tal levantamento permite ao Fisco presumir se houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
- No caso concreto, duas questões merecem atenção: a Recorrente é uma microempresa estadual, onde a tributação ocorre pelas entradas e o fato de o Decreto 8.854/93 presumir que omissão de vendas decorrentes de diferenças oriundas da realização de desembolso em montante superior ao das receitas auferidas constatadas através de levantamento financeiro.
- Trata-se, portanto, de uma presunção legal, circunscrita no âmbito de incidência da reserva de lei, não podendo o regulamento inovar a ordem jurídica neste aspecto.
- Recursos providos.
- Decisão por unanimidade.

PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 038/2008  
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0103.000.01235/2007-7  
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA (19.405.776-3)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 30 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 190/2008

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. DIFERENÇA PELAS SAÍDAS E PELAS ENTRADAS.

- Retenção a menor do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em operações com vendas de café, na qualidade de substituto tributário.
- O regime da substituição Tributária, instituto previsto na Constituição Federal, foi criado para facilitar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização de compra e venda de mercadorias envolvendo um pequeno número de fabricantes, um grande número de atacadistas e um número maior ainda de varejistas.
- A Recorrente não evidenciou os erros no levantamento e não conseguiu comprovar que crédito tributário já teria sido objeto da atuação anterior.
- O art. 64 da Lei 4.257/89 autoriza a presunção em levantamento técnico documental e/ou físico de mercadorias que detecte diferenças entre os valores apurados.
- Recurso conhecido e não provido.
- Decisão por unanimidade.

PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 036 e 037/2008  
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0103.000 (01233/2007-8 e 01234/2007-2)  
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA (19.405.776-3)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 30 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 191/2008

**EMENTA:** ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas e pelas entradas.

- O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea "b" do art. 166 do RICMS.
- Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte:  $Ei + E = S + Ef$ .
- As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
- No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas e pelas saídas no exercício de 2005, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal, respectivamente.
- A Recorrente não conseguiu comprovar, nem elidir tal presunção.
- Recursos conhecidos e não providos.
- Decisão por unanimidade.

OF. 1116

**Rosina Machado Silva Lima, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR a Licença Prévia e a Licença de Instalação para implantação de 50ha. de pastagens destinada projeto agropecuário, na propriedade Egto, município de Miguel Alves, estado do Piauí. Foi determinado estudo básico de impacto ambiental.**

OF. 351